



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral nº 635-60.2016.6.21.0055**

**Procedência:** ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** RENATO JOSÉ WESZ

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

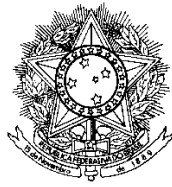
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 136-139, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 110-123, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O  
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**  
**EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**  
**EMÉRITOS JULGADORES,**  
**EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral nº 635-60.2016.6.21.0055**

**Procedência:** ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** RENATO JOSÉ WESZ

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

## **I – DOS FATOS**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RENATO JOSÉ WESZ, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Rolante/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 44-46), constatou-se que o candidato fez uso de veículo de pessoa jurídica, contabilizando-o como próprio. Diante da irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (fl. 48), manifestou-se no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 49-50), que desaprovou as contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, em razão da doação, da Lei 9.504/97, determinando a restituição ao doador.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 52-57), alegando que a empresa é de sua família, e que praticamente não se beneficiou da doação. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pela determinação, *ex officio*, pelo E. TRE-RS, do recolhimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 24, §4º, da Lei n. 9.504-97. (fls. 71-73v).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 83-85v), entendendo pela manutenção da sentença, que desaprovou as contas do candidato e determinou a restituição do montante proveniente de fonte vedada à empresa doadora. Segue ementa do acórdão (fl. 83):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. INFORMAÇÃO QUANTO AO CNPJ. FALHA MATERIAL. DESPROVIMENTO.

O lançamento equivocado do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do candidato, em vez de seu Cadastro de Pessoas Físicas, em três dos depósitos realizados por ele em sua conta "Doações para Campanha", caracterizam meras falhas materiais, as quais não possuem aptidão para comprometer a transparência das contas. Eleitor e candidato, juridicamente, não são o mesmo sujeito. O primeiro é identificado pela inscrição no CPF e o segundo movimenta recursos vinculados ao CNPJ. Mantida a sentença pela aprovação com ressalvas. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

infringentes (fls. 100-102), sustentando a existência, no julgado, de **(i) contradição**, porquanto, nada obstante o reconhecimento da **arrecadação e efetivo uso** de recurso de fonte vedada pelo candidato, o TRE/RS manteve a determinação de recolhimento do montante à pessoa jurídica, ao invés do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, por entender tratar-se de “doador identificado”.

Sobreveio decisão de rejeição dos referidos embargos (fls. 105-106), restando assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO DOADOR. TESOURO NACIONAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, inc. II, do Código Eleitoral.

2. Configurado o inconformismo do embargante com a decisão que determinou o recolhimento dos valores oriundos de fonte vedada ao doador, e não ao Tesouro Nacional. Matéria preclusa, pois não aventada pelo prestador.

3. Pretensão de novo exame da matéria já apreciada no acórdão. Evidenciada divergência quanto ao entendimento de fundo adotado na decisão embargada, o qual foi adequadamente fundamentado.

Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração.

Rejeição.

Em face do acórdão do TRE-RS, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral c/c o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015, interpôs recurso especial eleitoral, sustentando:

**(i) violação ao art. 5º, inciso XII e LIV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, diante da falta de saneamento da apontada contradição exurgida com o aresto principal, mais**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

precisamente pelo reconhecimento da **arrecadação e efetivo uso** de recurso de fonte vedada pelo candidato, porém mantendo-se a determinação de recolhimento do montante à empresa doadora, ao invés do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, sob a fundamentação de tratar-se de “doador identificado”;

**(ii) afronta aos arts. 18, § 3º, 25, I, §1º e 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, c/c art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, bem como divergência da jurisprudência pátria**, diante da impossibilidade de determinação de recolhimento do montante à empresa doadora, ao invés do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, da quantia irregularmente arrecadada e utilizada em campanha eleitoral, correspondente a mais 12% do total de recursos arrecadados e ensejadora da desaprovação das contas.

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 133-139. No seu entendimento, estar-se-ia a rediscutir matérias já aventadas em sede de Recurso e de Embargos de Declaração que foram devidamente discutidas e julgadas pelo E. TRE/RS, de forma que a análise da irresignação demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático e probatório dos autos, salientando que todos as questões foram apreciadas, devolvidas e os argumentos esgotados. Ainda em referida decisão, sustentou a ausência de similitude fática entre o acórdão e o dissídio jurisprudencial trazido, incidindo a Súmula nº 28 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO  
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 15/12/2017, sexta-feira (fl. 150-v), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15<sup>1</sup>, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º<sup>2</sup>, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

<sup>2</sup> Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

<sup>3</sup>Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (art. 5º, inciso XII e LIV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015; arts. 18, § 3º, 25, I, §1º e 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, c/c art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97), a teor do 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque “as questões foram apreciadas, devolvidas e os argumentos esgotados, consoante os termos do Acórdão Regional, inexistindo falha”, bem como que teria ficado patente o pronunciamento do Tribunal sobre o ponto crucial da insurgência do *Parquet*. Confira-se:

(...) No tocante à legislação federal violada e a suposta contradição não enfrentada em sede de Embargos de Declaração, as questões foram apreciadas, devolvidas e os argumentos esgotados, consoante os termos do Acórdão Regional, inexistindo falha que possa ensejar violação na legislação por ausência de manifestação dos pontos do processo.

Importa frisar que, sobre o ponto de maior revelo nos autos, em que o recorrente se insurge da determinação de que os valores de fonte vedada sejam devolvidos ao doador originário - a regra expressa prevista no art. 24, § 4º da Lei das Eleições refere, claramente, que diante da identificação do doador do recurso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

advindo de fonte vedada retorna ao doador - ficando patente pronunciamento do Tribunal sobre este ponto crucial da insurgência do Parquet. (...)

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam a irregularidade apontada, pois para chegar-se à conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, demonstram a indevida utilização pelo candidato da quantia arrecadada de forma irregular, em clara inobservância ao dever imposto no inciso I do art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, qual seja o de o candidato abster-se de utilizar valores recebidos indevidamente de pessoa jurídica. Em outras palavras, o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.

**Gize-se: o que se quer é o correto enquadramento jurídico da conduta praticada pela parte ora recorrida, a partir da reavaliação das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado.**

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011". 3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão. (...)**

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 16) (grifado)

No caso dos autos, restou expressamente reconhecido no acórdão que não há controvérsia, no plano dos fatos, acerca **(i)** da inobservância ao art. 25, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, c/c art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504, em razão da cessão de uso, em favor do candidato, de um veículo marca VW/Gol Special, estimada em R\$ 500,00, tendo por doador a pessoa jurídica Atelier de Calçados DJR Ltda – ME, consoante documentos de folhas 25 e 26; **(ii)** da afetiva utilização do bem ilicitamente doado pelo candidato em campanha; e **(iii)** da desaprovação das contas em questão, ante a irregularidade em questão perfazer mais de 12% do total dos recursos arrecadados, determinando-se a devolução do valor estimado em R\$ 500,00 à empresa doadora. Segue trecho do voto do Exmo. Relator, no acórdão e nos embargos:

**Acórdão (fls. 83-85)**

(...) Ressalta o órgão ministerial que por se tratar de questão de ordem pública, pode ser apreciada *ex-officio* pela Corte. Além disso, sustenta que a alteração do beneficiário do montante não causará qualquer prejuízo ao recorrente.

Apesar dos bem expostos argumentos, entendo que a postulação não deve ser acolhida por dissonância com os preceitos legais sobre o tema.

O art. 24, §4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada ao respectivo doador. Somente quando não for possível a identificação da fonte, incide a precisão de transferência para a conta única do Tesouro Nacional.

No mesmo sentido o art. 25, §§1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 propugna que o recurso advindo de fonte vedada deve



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ser devolvido ao doador até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, *verbis*:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

Destarte, acertada a decisão combatida também quanto à determinação de restituição dos valores à pessoa jurídica doadora. (...)

**Rejeição dos embargos (fls. 105-106)**

(...) Em primeiro, há nítido interesse em revolvimento dos fundamentos jurídicos da decisão via embargos de declaração, o que não é possível em decorrência de ausência de previsão legal.

Ademais, trata-se de matéria preclusa, pois o prestador de contas não recorreu relativamente ao ponto.

Finalmente, ressalvo que o juízo de origem não negou vigência à legislação eleitoral, apenas a interpretou de maneira a determinar o recolhimento do valor de R\$ 500,00 ao doador, e não ao Tesouro Nacional. Dessa forma, não é possível, de ofício, que este Tribunal modifique a decisão, mormente à minguada de irresignação recursal.

Logo, não há dúvidas acerca da ocorrência dos fatos, de forma que o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à reavaliação jurídica dos fatos impugnados, manifestando-se acerca da ilicitude e gravidade da conduta praticada pelo recorrido e expressamente reconhecida no acórdão, qual seja **a percepção e utilização do total de R\$ 500,00 (equivalente a 12,00% das receitas arrecadadas), proveniente de "doação de pessoa jurídica", conforme demonstrado pelo recibo eleitoral (fl. 24), pelo termo de cessão (fl. 25) e pelas notas fiscais às fls. 35-38, bem**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assim a necessidade de que o montante recebido de forma irregular seja recolhido ao Tesouro Nacional, em nítida violação aos arts. 18, § 3º, 25, I, §1º e 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, c/c art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

**A questão contestada nos presentes autos, portanto, não exige o reexame de prova, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto ao afastamento pelo TRE-RS da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada, pelo próprio acórdão, irregularmente arrecadada, utilizada e proveniente de fonte vedada.**

Consoante restou demonstrado nos autos, o candidato utilizou-se em sua campanha eleitoral de 2016 de veículo cedido por pessoa jurídica, conforme Termo de Cessão de fl. 23, o que configura recurso oriundo de fonte vedada, na forma do art. 25, I, da Resolução TSE n. 23.463-15, atraindo a incidência do art. 24, §4º, da Lei n. 9.504-97.

Frise-se que o referido acórdão resta omissis quanto à efetiva análise da origem do recurso, porquanto ausente uma análise exauriente dos fatos no tocante, o que, além de negar vigência ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15, impossibilita a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

**Por certo, na hipótese de ter o candidato recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais o socorre a opção de “restituição ao doador”, mesmo na hipótese de este ter sido identificado. A exegese é óbvia, Excelências, senão vejamos.**

A hipótese prevista no § 3º do art. 18 da Resolução 23.463/2015 aplica-se às situações em que, uma vez identificada doação recebida em desacordo com o postulado no art. 18, mas sempre antes de o candidato ter feito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

uso dela, permita-se a restituição do valor ao doador, na hipótese de identificação deste. Basta uma simples leitura da redação do preceptivo para tal conclusão, porquanto consta expressamente que:

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

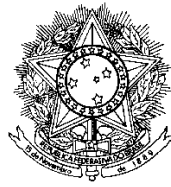
**É dizer, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador, pois não mais disponível ao próprio candidato.** Nesse sentido, dispõe expressamente o §1º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

§1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

Ainda nesse desiderato, veja-se que o raciocínio esposado com relação ao que prescreve o § 2º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015 vai totalmente de encontro à interpretação sistemática que se deve dar aos normativos que regem a matéria.

Decerto, ao prescrever que *“O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (§ 2º)”*, tal comando deve ser interpretado em consonância com o que prescreve o § 1º do mesmo artigo, em cujo teor resta expressamente consignado que ***“O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira”***.

Ora, Excelências, trata-se de “clareza solar” o objeto da norma: o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato ou partido tem até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas para **apresentar o comprovante de devolução**, mas não dispõe do mesmo prazo a “**devolução do recurso arrecadado indevidamente**”, simplesmente porque não se admite que tais valores tenham sido arrecadados e efetivamente utilizados, sob pena de não lhes aproveitar o prazo para comprovante de devolução.

Assim, uma vez utilizado o recurso oriundo de fonte vedada, tal como ocorreu no caso dos autos (utilização de veículo cedido por pessoa jurídica para a campanha do candidato), deve ser determinada a sua transferência ao Tesouro Nacional, em idêntico raciocínio ao que dispõe o art. 26 da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

**Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos (sic) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). grifei**

Logo, a desaprovação de contas é de ser mantida, devendo-se o acórdão ora combatido ser alterado apenas quanto ao destinatário do valor recebido e utilizado a título de doação estimável em dinheiro na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), **determinando-se o recolhimento desse montante ao Tesouro Nacional, na forma do art. 18, §3º, da Resolução TSE n. 23.463/15, c/c o art. 26 da mesma Resolução.**

**Decerto, essa interpretação do TRE-RS nega eficácia à própria Resolução TSE nº 23.463/15, sobretudo aos arts. 18, § 3º, 25, I, §1º e 26, não cabendo olvidar-se que não se trata de mera falha formal, tendo em vista que não apenas houve arrecadação de recursos de fonte vedada, como também foi a doação contabilizada como “recursos próprios”, em uma nítida tentativa de burlar a fiscalização, que apenas não se consumou em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**razão da determinação de apresentação da documentação do veículo pelo analista técnico.**

Essa interpretação vai de encontro ao disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15 e, ainda, permite burlas ao sistema arrecadatório, porquanto, **além de não ter o candidato observado o dever imposto de abster-se da utilização da quantia arrecadada de forma irregular, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

A prosperar o raciocínio esposado pelo E. TRE/RS, redundaria essa Justiça Eleitoral por legitimar, por absurdo, e ao arrepio da *mens legis*, a utilização de recursos financeiros oriundos de fonte vedada e, acaso apontada tal irregularidade em futura prestação de contas, vir a receber uma “sanção-prêmio” de ter que devolver ao “doador”, pelo valor nominal o valor recebido a título de doação em espécie, ou estimada, embora dele tenha se valido para obter ganhos eleitorais de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes.

É dizer, no mundo dos fatos, teremos a disseminação do uso de recursos de fonte vedada, ou mesmo de fonte não identificada nas campanhas, eis que vantajosa estratégia a ser adotada pelos candidatos mais espertos e bem informados. Não se imagina possa a Justiça Eleitoral avalizar tal postura reprovável!

Ainda, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRE-RS entendeu pela incidência da Súmula nº 28 do TSE, nos seguintes termos:

(...) O recorrente realizou o desdobramento da jurisprudência paradigma com o presente caso, a fim de proceder ao cotejo analítico para viabilização do processamento da via especial, porém não há demonstração da similitude fática exigível pela Súmula nº 28/TSE3. O caso dos autos trata de utilização recurso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

estimável em dinheiro proveniente de fonte vedada, em razão da doação de pessoa jurídica, fato que passou a ser vedado a partir do ano de 2015, com a regência de novas regras para o processo eleitoral. Já a decisão paradigma (Recurso Especial Eleitoral n. 209472) diz respeito a utilização de valores de origem não identificada. Portanto, a legislação eleitoral que alcança o caso dos autos prevê a obrigatoriedade de devolução dos valores oriundos de fonte vedada ao doador originário, quando identificado, circunstância esta que não encontra identidade com o aresto paradigma. (...)

Contudo, conforme depreende-se do próprio despacho acima, o dissídio jurisprudencial suscitado entendeu que **os recursos provenientes de fonte vedada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos, e não à eventual empresa doadora identificada.**

Ademais, o dissídio jurisprudencial foi trazido, principalmente, por representar entendimento diverso do acórdão, a demonstrar que na exigência prevista no art. 25, I, da Resolução TSE 23.463/15 não há ressalvas para os casos em que a origem da doação irregular é “identificada”, motivo pelo qual o montante doado a ele para a sua campanha deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, porquanto, tal como na situação dos autos, uma vez recebido e utilizado recurso de forma irregular, a opção de devolução ao doador identificado não mais o socorre, simplesmente porque o beneficiado efetivamente já o utilizou.

Dessa forma, não se exige que seja idêntica a irregularidade, pois **o que se pretende é demonstrar a existência de precedente diverso no tocante à orientação traçada no acórdão vergastado, considerando a premissa de que se tratou de valores recebidos e utilizados de fonte vedada.**

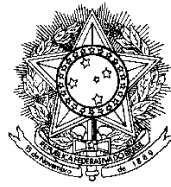
Logo, devidamente demonstrada a similitude dos casos, afasta-se a incidência da Súmula nº 28 do TSE, porquanto irrelevante a consideração de se tratar de recursos próprios do candidato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos em cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

<b>ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS</b>	<b>ACÓRDÃO TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 209472)</b>
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b> <p>(...) Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, requer a apreciação do ponto relativo ao destinatário do valor de R\$ 500,00 a ser recolhido pelo candidato, requerendo que a cifra seja direcionada ao Tesouro Nacional, na forma do art. 24, § 4º, da Lei n. 9.504/97 e não, como assentado na sentença recorrida, à empresa doadora. Ressalta o órgão ministerial que, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser apreciada ex officio pela Corte. Além disso, sustenta que a alteração do beneficiário do montante não causará qualquer prejuízo ao recorrente. Apesar dos bem expostos argumentos, entendo que a postulação não deve ser acolhida por dissonância com os preceitos legais sobre o tema. O art. 24, § 4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada ao respectivo doador. Somente quando não for possível a identificação da fonte, incide a previsão de transferência para a conta única do Tesouro Nacional. No mesmo sentido, o art. 25, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 propugna que o recurso advindo de fonte vedada deve ser devolvido ao doador até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, verbis:</p>	<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b> <p>(...)O agravante sustenta, em suma, que: (...) g) ao determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de origem não identificada recebidos, esta Corte extrapolou os limites impostos pelo poder regulamentar e os princípios da legalidade e da reserva legal; (...) O entendimento do Tribunal de origem contraria a orientação firmada no REspe nº 2481-87, da minha relatoria, DJE de 13.10.2015, cuja ementa é a seguinte: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406. - Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos. Recurso especial provido. Naquela oportunidade, ficou assentado que o exercício do poder regulamentar do qual derivou a edição do referido dispositivo é legítimo e está em consonância com as atribuições da Justiça Eleitoral. Ficou consignado, ademais, que a regra estabelecida no art. 29 da Res.-TSE nº 23.403 não prevê pena/idade para a infração às obrigações impostas aos candidatos e às agremiações partidárias. Trata-se tão somente do resultado prático proveniente da vedação de utilização de recursos</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<p>Art. 25. [...].</p> <p>§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.</p> <p>§ 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.</p>	<p>de origem não identificada pelos candidatos e pelos partidos políticos, conforme previsto nas regras de financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos.</p> <p>No mesmo sentido: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.</p> <p>A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 30 do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.</p> <p>A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.</p> <p>Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos.</p> <p>(REspe nº 1 224-43, rei. Mm. Henrique Neves, DJE de 5.11.2015, grifo nosso.)</p> <p>Por essas razões e nos termos do art. 36, § 60, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Galeno Pereira Guimarães.</p> <p><b>De outra parte, conheço do recurso especial apresentado pelo Ministério Público Eleitoral por ofensa ao art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 e divergência jurisprudencial e lhe dou provimento, com base no art. 36, § 7º, a fim de reformar o acórdão recorrido e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.563,00, referente aos recursos recebidos de origem não identificada.</b></p> <p>(...)</p> <p>De outra parte, destaco que o provimento do recurso especial interposto pelo</p>
---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	<p>Ministério Público Eleitoral não demandou o reexame do conteúdo fático-probatório, pois - apesar de não ter determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional - o acórdão regional reconheceu expressamente a existência de valores de origem não identificada entre os recursos arrecadados na campanha eleitoral do agravante. Não procede também o argumento do agravante de que o recurso do Ministério Público Eleitoral não atendeu aos requisitos do art. 276, 1, do Código Eleitoral. Verifica-se, das razões do referido apelo, que foi apontada infração ao art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 e divergência jurisprudencial, com a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados. Ademais, a matéria em análise foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, não havendo falar, assim, em ausência de prequestionamento. (...) Além disso, quanto à alegação de violação ao art. 16 da Constituição Federal, as regras que impõem a necessidade de identificação do doador originário, na sua essência, já haviam constado de resoluções atinentes a eleições pretéritas, ex vi do art. 32 da Res.-TSE nº 23.376 e do art. 24 da Res.-TSE nº 23.217. Por fim, já está pacificado que "o TSE não se excedeu em seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/20 14, segundo a qual os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional" (AgR-REspe nº 2159-67, rei. Mm. Gilmar Mendes, DJE de 11.3.2016).</p>
<p><b>CONCLUSÃO:</b> (...) Destarte, acertada a decisão combatida também quanto à determinação de restituição dos valores à pessoa jurídica doadora. (grifado)</p>	<p><b>CONCLUSÃO:</b> (...) Ressalte-se que, ao julgar que a regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 não seria aplicável no caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem não se alinha à orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que <b>"a determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada,</b></p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

	<p>prevista no § 30 do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições" (REspe nº 1224-43, rei. Mm. Henrique Neves, DJE de 5.11.2015).</p> <p>(...)</p> <p>Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Galeno Pereira Guimarães. (...)</p> <p>(grifado)</p>
--	--

Por fim, e ao contrário do sustentado pelo Exmo. Vice-Presidente do E. TRE/RS, saliente-se que se trata do mesmo raciocínio para recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada: uma vez recebido e utilizado em campanha, o montante deve ser recolhido do Tesouro Nacional, consoante interpretação sistemática inarredável dos normativos que regem a matéria.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**